



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000335998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002843-43.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado OMAR ADOLFO ROMBERG, é apelado/apelante CORA PAGAMENTOS LTDA, Apelados SC ASSESSORIA FINANCEIRA LTADA - ME e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1002843-43.2023.8.26.0024

Apelantes: Omar Adolfo Romberg, Cora Instituição de Pagamentos Ltda.

Apelados: Omar Adolfo Romberg, Cora Instituição de Pagamentos Ltda., Banco Pan S.A. e SC Assessoria Financeira Ltda.

Comarca: Andradina

Voto n. 13479

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE EM CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra Banco Pan S.A., Cora Instituição de Pagamentos Ltda., e SC Assessoria Financeira Ltda. O demandante alega ter sido vítima de fraude ao fornecer dados pessoais para refinanciamento de empréstimo, resultando na contratação de novo empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário. Sentença de primeira instância declarou a inexistência do débito e condenou os demandados à restituição em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade da Cora Instituição de Pagamentos Ltda. na fraude e (ii) a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A Cora Instituição de Pagamentos Ltda. não comprovou a regularidade na abertura da conta utilizada na fraude, falhando em demonstrar a segurança necessária nas transações financeiras.

4. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é

aplicável, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviço e ao fortuito interno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcialmente provido o recurso da demandada Cora Instituição de Pagamentos Ltda. para que a devolução do indébito seja de forma simples. Recurso do demandante negado quanto aos danos morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias. 2. A devolução do indébito em dobro depende da comprovação de má-fé, não presente no caso.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput e §3º.

Lei nº 13.709/2018 (LGPD), art. 7º, inc. VI.

Código de Processo Civil, art. 373, inc. II.

Jurisprudência Citada:

STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE.

TJSP - 1000184-66.2024.8.26.0205, Relator(a): Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2025.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Omar Adolfo Romberg em face de Banco Pan S.A., Cora Instituição de Pagamentos Ltda., SC Assessoria Financeira Ltda. alegando, em síntese, que em 10.05.2022, recebeu uma ligação de pessoa identificando-se como preposto de SC Assessoria Financeira Ltda., sendo-lhe oferecida uma redução dos valores das parcelas do empréstimo pessoal que possui junto ao

Banco Itaú. Afirma que, acreditando na proposta, forneceu todos os seus dados e, para a suposta finalização do refinanciamento, dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal para receber um crédito liberado em seu favor e pagar um boleto no valor de R\$ 2.237,75 enviado pelo WhatsApp. Aduz que a beneficiária do valor pago foi a empresa Cora Instituição de Pagamentos Ltda. Alega que, ao invés da redução das parcelas do empréstimo que possuía, houve a contratação de um novo empréstimo junto ao Banco Pan S/A, no valor de R\$ 5.712,00 para pagamento em 84 parcelas de R\$ 68,00, as quais estão sendo descontadas do seu benefício previdenciário desde julho de 2022. Requer que seja declarada a inexigibilidade da dívida, em razão da fraude perpetrada e, ainda, a condenação dos requeridos na devolução em dobro dos valores descontados a título de empréstimo pessoal e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 1120, que julgou o pedido parcialmente procedente, para: i) declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 356460640, do Banco PAN S/A (fls. 163/176); ii) condenar os demandados a restituírem à parte demandante os valores descontados referentes a tal empréstimo em dobro, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao

mês desde cada desconto indevido. A partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA; iii) diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, de forma solidária entre os polos; iv) condenadas as demandadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa no importe de 10% sobre o valor da condenação; v) condenada a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, de forma pro rata, no importe de 10% do valor pretendido a título de indenização por dano moral. O ônus sucumbencial da parte demandante fica suspenso, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela o demandante às fls. 1159/1167, pugnando pela condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela Cora Pagamentos Ltda. às fls. 1177/1199, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega ser apenas intermediária de transações financeiras, segurança na abertura de contas e impossibilidade de controlar como o cliente utiliza a conta bancária. Afirma também que toma medidas para



prevenção de fraudes, adulteração do boleto emitido fora do seu sistema, inexistência de nexo de causalidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima e inexistência dos requisitos para repetição do indébito em dobro.

Contrarrrazões de apelação de Cora Pagamentos Ltda. às fls. 1214/1233.

Contrarrrazões do demandante às fls. 1234/1238.

Contrarrrazões de apelação de Banco Pan S.A. às fls. 1239/1242.

Contrarrrazões de apelação de SC Assessoria Financeira Ltda. às fls. 1243/1245.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, a instituição financeira demandada tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. A petição inicial narra de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na medida em que a parte demandante alega ter sofrido dano em razão da falha na prestação do serviço pela demandada. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica ainda que hipotética

entre as partes. A existência ou não da responsabilidade a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta traduz matéria de mérito.

Além disso, não é lícito à demandada invocar intervenção de terceiros, por se tratar de relação de consumo, devendo eventual direito de regresso ser exercido pela via própria.

No mérito, o recurso da co-demandada merece parcial provimento. Negado provimento ao recurso do demandante.

No caso, aplico o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Incontroversa a natureza fraudulenta do contrato impugnado. O cerne da controvérsia reside em aferir o nexo causal entre a conduta da co-demandada Cora Pagamentos bem como a existência de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

Em sede de contestação a co-demandada Cora Pagamentos juntou às fls. 65/72 suposta documentação que comprovaria a regularidade na abertura da conta para recebimento, contudo, a

documentação não contém qualquer dado pelo qual tal alegação possa ser aferida.

Nem há que se falar em censura de dados sensíveis em respeito às normas expressas na LGPD. A demonstração da regularidade na abertura de conta corrente não dependia de determinação judicial. Isto porque, conforme se extrai do art. 7º, inc. VI da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para exercício regular de direito em processo judicial.

A demandada deixou de juntar a documentação necessária em momento oportuno não se desincumbindo de comprovar a regularidade da abertura da conta impugnada nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a demandada não demonstrou qualquer fiscalização acerca das movimentações na conta de destino no sentido de demonstrar que os valores frutos da fraude estavam dentro do perfil de consumo do cliente. As instituições financeiras devem monitorar todas as operações, inclusive as rejeitadas, conforme a Circular nº 3.978/2020 e a Resolução BCB nº 264/2022. É facultado às instituições o bloqueio de valores para gerenciamento

de risco e compensação de valores devidos, incluindo estornos decorrentes de fraudes.

As instituições financeiras têm o dever de adotar medidas de segurança e monitoramento para evitar fraudes, como bloqueio de transações atípicas ou fora do perfil do cliente, e que a ausência dessas providências pode configurar falha na prestação do serviço, gerando responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. TRANSAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O PERFIL DO CONSUMIDOR.I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade das transações realizadas em 07/03/2024 (empréstimo no valor Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. TRANSAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O PERFIL DO CONSUMIDOR.I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade das transações realizadas em 07/03/2024 (empréstimo no valor de R\$7.505,36 e o pix no valor de R\$4.600,00) e condenar o requerido à restituição simples dos valores pagos ou descontados indevidamente da autora, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade do fornecedor de serviços quanto ao golpe do qual a autora fora vítima.III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Tratou-se de fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento". Para a análise do caso, de se observar as particularidades. Da análise dos extratos e faturas

anexadas pela requerida, sobressai a discrepância do valor das transações impugnadas no cotejo com o perfil de consumo da requerente. No caso, a responsabilidade da instituição bancária decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que se desviaram, e muito, do perfil do consumidor. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente. 4. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso, a autora sofreu prejuízo material, que é sanado com a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das transações, com a restituição dos valores pagos ou descontados indevidamente da postulante. O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. parcialmente provido o recurso do réu. 6. Prejudicado o recurso da autora. _____ Jurisprudência relevante citada: (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE) (TJSP - 1000184-66.2024.8.26.0205, Relator(a): Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 29/03/2025, Data de Publicação: 29/03/2025)

Destarte, descabida a alegação de culpa exclusiva do consumidor uma vez que a demandada apelante não demonstrou a regular prestação de seus serviços. A conduta do demandante, embora desprovida da diligência esperada, não é suficiente para o resultado danoso uma vez que a abertura de conta de

forma fraudulenta foi necessária para a concretização da fraude.

A demandada enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade da demandada, como prestador de serviços, é objetiva e só é elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar

determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o agente criminoso obteve sucesso em sua empreitada, situação que por si comprova a falibilidade do sistema de segurança da demandada, possibilitando a prática do ato ilícito por terceiro, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Sobre a restituição em dobro, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.

EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

Espera-se dos prestadores de serviços financeiros maior diligência na realização de suas atividades, a fim de se garantir minimamente a segurança aos seus clientes.

O STJ já se manifestou no seguinte sentido:

(...) O legislador foi bastante claro neste tópico: dobro, a quantia indevidamente paga em excesso. Somente não haverá restituição em dobro se restar comprovado engano justificável. Em nenhum momento se exige que o fornecedor esteja de boa ou má fé, tampouco se imputa ao consumidor tal prova, o que se mostraria manifestamente descabido, ressalte-se.

Da simples leitura da legislação acima transcrita, verifica-se que a parte recorrente tem o direito à restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, se o caso, exigindo-se apenas que a relação seja de consumo, que tenha havido cobrança indevida e não tenha se verificado engano justificável

por parte do fornecedor.

Presentes tais requisitos, há que se dar cumprimento ao dispositivo legal, e não criar interpretações favoráveis ao fornecedor que recebe quantia que sabia ser indevida, já que no referido dispositivo inexistia previsão de prova de má-fé, vez que prescreve, tão somente, que a única escusa é o engano justificável, o que não é a hipótese dos autos, onde restou reconhecida a abusividade da cobrança imposta ao recorrente.

A Seção II, do Capítulo VI, deste Código trata das denominadas cláusulas abusivas, estipulando o artigo 51, parágrafo 1º, e seus incisos que se presumem exageradas as vantagens que ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertencem, ou as que restringem direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, ou ainda a que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato e o interesse das partes, considerando-se tais cláusulas nulas de pleno direito.

(...)

Além disso, a regra disposta no artigo 42, parágrafo único do CDC, prescinde do elemento subjetivo, de modo que a financeira não demonstrou tratar-se de engano justificável, devendo ser aplicada a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Ressalta-se que a expressão "justificável" (isto é: o que pode ser provado em juízo) não somente recomenda observar que ao credor compete demonstração do "erro justificável" e não ao consumidor.

Assim, a análise do caso concreto revela, no exame do contrato a inexistência de qualquer justificativa para a cobrança.

(...)

A devolução simples do cobrado indevidamente é para os casos dos erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC 2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, por Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 2ª ed. 2006, p. 593).

(...)

(AREsp n. 2.616.847, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de

17/06/2024.)

Em suma, a boa-fé objetiva na ótica do Código de Defesa do Consumidor é medida de acordo com o engano justificável.

In casu, o conteúdo probatório coligido nos autos não é apto a demonstrar a ofensa à boa-fé objetiva, qual seja, engano injustificável.

Isto posto, a sentença deve ser reformada para que a devolução do indébito se dê de forma simples.

No que concerne aos danos morais, razão não assiste ao demandante, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz-se em consequências que afetem o contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral

decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo a qual:

“(…) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade

humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte demandante configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no

benefício previdenciário do autor – Laudo pericial conclusivo acerca da falsidade da assinatura atribuída ao autor no contrato questionado – Declaração de inexistência do débito que se impõe – Recurso do réu improvido, neste aspecto. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – A instituição financeira ré liberou o cartão de crédito consignado e autorizou saques, pela autora, com este cartão, acreditando que o contrato fosse autêntico - Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – Recurso do réu provido parcialmente, neste aspecto. DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES – DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não foi demonstrado o comprometimento da subsistência do autor, em decorrência destes descontos indevidos, tendo visto o seu írisório valor, qual seja, R\$ 72,26 - O autor foi beneficiado com o cartão de crédito consignado que lhe foi disponibilizado – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendido. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser írisória para tal finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004369-02.2023.8.26.0297; Desembargador (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na realização de operações financeiras na conta

da autora (empréstimo, cartão de crédito RMC e cartão de crédito RCC) mediante fraude – Sentença de procedência – Apelo da parte ré – Inconformismo justificado em parte – Relação de consumo – Requerido que não conseguiu comprovar a regularidade das operações financeiras, limitando-se a defender a validade da contratação por meio eletrônico e a utilização de diversas medidas de segurança, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora – Autora que, por sua vez, demonstrou que foi contatada por pessoa que se identificou como "Analista do Banco Daycoval", ou seja, sabia que ela era correntista do requerido e ainda tinha acesso aos seus dados pessoais – Informações sem as quais o fraudador não teria como induzir a autora a encaminhar documentos pessoais – Fortuito interno - Negócios jurídicos celebrados em valor elevado quando comparado aos rendimentos da autora, inclusive comprometendo mais de 30% de sua remuneração mensal, o que justificava maior cautela do requerido – Caracterizada falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva consoante a teoria do risco e a Súm. 479/STJ – Correta a declaração de inexigibilidade dos contratos e, por conseguinte, a determinação de restituição das parcelas cobradas – Restituição deve se dar da forma simples visto que não houve ofensa à boa fé objetiva na medida em que as cobranças estavam embasadas em contratos só agora anulados – Cobrança indevida que não é suficiente para causar constrangimento passível de indenização moral – Ausência de cobrança vexatória, inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou outro tipo de publicidade relativa ao evento – Danos morais não caracterizados – Apelo da autora buscando o arbitramento dos honorários do seu patrono com base no proveito econômico ou, alternativamente, em 3 salários mínimos por equidade – Inconformismo justificado em parte – Base de cálculo dos honorários que realmente deve considerar o proveito econômico obtido – Proveito econômico que, todavia, não pode ser o valor final dos contratos (com a inclusão dos encargos) visto que só se encerrariam 7 anos após a celebração, devendo ser considerado o efetivo valor do empréstimo – Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores cobrados e afastar a condenação de indenização por danos morais, mantida a declaração de inexigibilidade dos negócios jurídicos impugnados na inicial – Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009496-28.2023.8.26.0132; Desembargador (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)



Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso da demandada e nego provimento ao recurso do demandante.

Diante do decidido, a verba honorária devida pelo demandante deverá ser acrescida de 1% (um por cento), a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado das partes apeladas na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator